

Colatina, 30 de setembro de 2020.

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 083/2019, de autoria do ilustre vereador Charles Henrique Luppi, que *“veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), no âmbito da Câmara Municipal de Colatina e dá outras providências”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 083/2019, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, tendo em vista ser contrário ao interesse público.

Atenciosamente,


SÉRGIO MENEGUELLI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Eliesio Braz Bolzani

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina**

Nesta.



Colatina/ES, 30 de setembro de 2020.

Interessado: Câmara Municipal de Colatina
Assunto: Projeto de Lei nº. 083/2019

RAZÕES DO VETO

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento de Minuta Projeto de Lei, de autoria do Ilustríssimo Vereador Charles Henrique Luppi, que veda a nomeação para cargos em comissão, no âmbito da Câmara Municipal, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes relacionados à Lei Federal nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

É o relatório.
Passo à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Todo processo legislativo, em âmbito Municipal, Estadual ou Federal, está pautado em regras próprias que devem ser observadas. De igual modo, o conteúdo legislado deve obedecer a parâmetros previamente determinados. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição do Estado do Espírito Santo, a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal são os pilares, tanto no sentido formal quanto no sentido material, de Projetos de Leis.

Trazendo como pano de fundo o Projeto de Lei ora epígrafado (083/2019), primeiramente, cabe salientar que este já nasce eivado de vício de iniciativa e de vício material, no que se refere a sua constitucionalidade, ao tratar de assunto que não compete aos Municípios legislar.

Nos termos do Art. 22, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete privativamente à União legislar sobre direito penal. Nada obstante, apesar da ressalva presente em seu parágrafo único, que permite à Lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas do rol de incisos do referido artigo, esta inexistente, atualmente, à matéria penal. Nesse sentido, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Cumprido notar, por outro viés, que o instituto em análise (efeitos da condenação) não é novo no ordenamento jurídico, e encontra amparo tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional. Vejamos o que diz a Constituição Federal:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado;

II – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

III – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5.º, VIII;

IV – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4.º.

Já o artigo 5º da Lei 8.112 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis Públicos Federais) estabelece os requisitos básicos para a investidura em cargo público, quais sejam:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

A Constituição Federal é categórica ao afirmar que a condenação criminal afeta os direitos políticos. A doutrina assevera que esta hipótese é de suspensão. Já a Lei 8.112/90 dispõe que, para ser investido em cargo público, um dos requisitos é o gozo dos direitos políticos.

A principal diferença entre perda ou suspensão dos direitos políticos reside no fato de que a perda tem prazo indeterminado, e a suspensão, determinado. Porém, nas duas hipóteses há a possibilidade de readquiri-los. Notemos, por exemplo, que a condenação penal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos é caso de suspensão, independente da prisão do condenado.

Também, a Constituição do Estado do Espírito Santo assim afirma quanto aos servidores públicos:

Art. 42. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores públicos nomeados para o cargo em provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;



III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

No âmbito penal a perda do cargo público não é uma espécie de pena, mas sim um efeito da condenação. Vejamos:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Notemos ainda que, quando se trata de concurso público, os Tribunais Superiores entendem que ao candidato que sofreu sentença penal transitada em julgado, e tenha conduta reprovável, a eliminação do certame é praxe. Já o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que – a partir da aplicação do artigo 64, inciso I, do Código Penal – após 5 anos sem reincidência, o candidato não poderia ser prejudicado em concursos públicos.

Pois bem, em suma, se nos casos de investidura em cargo efetivo a legislação veda o acesso de pessoas com condenação criminal transitada em julgado – sendo indiferente o delito –, a cargos comissionados a regra não pode ser diferente. Contudo, o que o presente Projeto de Lei pretende vedar é a nomeação a cargos comissionados, na Câmara Municipal, quando a pessoa tenha sido condenada especificamente pela Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), o que não é possível, pelas razões expostas acima.

CONCLUSÃO

Sendo assim, *data máxima vênia*, entendo que este Projeto de Lei não deve ser sancionado. Primordialmente, por haver em seu bojo vícios insanáveis de constitucionalidade, tanto no que diz respeito à iniciativa legislativa quanto no que diz respeito à matéria legislada. Por outro viés, por não fazer a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nem demais leis infraconstitucionais, previsão específica de crimes que gerariam impedimento para o acesso a cargos públicos – nada obstante a previsão genérica desse instituto na legislação pátria – nota-se que, independentemente do crime, com o trânsito em julgado, o impedimento de acesso dos pretendentes a cargos públicos (ou a perda do cargo) ocorrerá, o que também torna despicienda a presente pretensão legislativa.

Pelo exposto sugiro ao Chefe do Poder Executivo o **VETO** do presente Projeto de Lei.

S.M.J.

É o Parecer.

RICARDO T. P. GENELHÚ
Procurador-Geral do Município
OAB/ES 9.369





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º 083 /2019

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL N.º 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA), NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art.1º: Fica vedada a nomeação, no âmbito da Câmara Municipal de Colatina, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo 1º. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.

Parágrafo 2º. A prova do atendimento às condições e exigências previstas nesta Lei para possibilitar a nomeação se darão com a apresentação da Certidão Negativa do Juízo Criminal expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art.2º: Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 18 de Setembro de 2019.


CHARLES HENRIQUE LUPPI
VEREADOR

GABINETE DO PREFEITO
PROTOCOLO

N.º 7713 Pls. 08 Lvr. 03
Colatina, 10 / 09 / 2020

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br
COLATINA-ES

CEP.: 29.700-920

TELFAX: 27.3722-3444



Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310032003000360033003A005000



JUSTIFICATIVA

A violência contra mulher, lamentavelmente, ainda é uma triste realidade que se apresenta como um flagelo social generalizado, demandando especial atenção do Poder Público, a fim de buscar assegurar a preservação da vida e da igualdade de direito das mulheres na sociedade.

Ao longo de vários anos, a violência contra a mulher passou a fazer parte do debate público como prática que não deve ser tolerada ou legitimada. Neste período, o arcabouço legal com foco no enfrentamento aos diferentes tipos de violência contra a mulher foi se consolidando, a exemplo da Lei de nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha.

Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda assim, hoje, contabilizamos 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime, segundo o Mapa da Violência 2015.

O aumento anual dos índices gerais e locais sinalizam a necessidade e urgência de ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher, cabendo ao Poder Público garantir à mulher sua segurança, igualdade de direitos e dignidade.

Essa proposição vem no sentido de diminuir a prática de violência contra a mulher, uma vez que os crimes contra as mulheres apesar de ter uma punição severa, ainda têm índices extremamente elevados no Brasil. E toda medida que vem no sentido de contribuir para sua diminuição é grande valia. Esta é uma dentre tantas medidas que contribuirão para diminuir a violência contra a mulher, precisamos cercar e punir o agressor das mais variadas





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

formas possíveis para que ele sinta o peso da punição penal quanto do que poderá perder caso pratique tais crimes.

Desta forma, todas as medidas que contribuam para diminuir a violência contra a mulher e mudar esse cenário brasileiro faz-se necessário. Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

“O fim da violência contra as mulheres é uma construção de todas e todos”.

Sala das Sessões,

Em, 18 de Setembro de 2019.

CHARLES HENRIQUE LUPPI

VEREADOR

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-920

TELFAX: 27.3722-3444



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310032003000360033003A005000